



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



PROJETO DE LEI Nº 025/2022

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Altera e insere dispositivo na Lei Municipal nº 2.999/2009.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem por objetivo promover alteração da alínea “a” e a inserção da alínea “f” no art. 40 da Lei nº 3.277/2013, que cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, estabelece normas de proteção ao Patrimônio Cultural do Município e o Fundo Municipal de Cultura.

Segundo a justificativa da proposição, *“a redação originária consta que a SECUTE só poderá receber recursos oriundos do próprio Município. Com a nova redação da alínea “a” do art. 40 da Lei que instituiu o Fundo Municipal de Cultura, que ora se propõe, poderemos também obter a captação de recursos do Estado e da União”.*

“Também incluindo a alínea “f” no art. 40 da Lei instituidora do Fundo visando ampliar o leq ue de arrecadação para a Secretaria no tocante à Cultura, buscando uma nova fonte de recursos a serem destinados à SECUTE.”

Em suma é o relatório.

PARECER:

Inicialmente, com relação à redação, distribuição do texto e outros requisitos indicados na Lei Complementar 95/1998, considero que a proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.

No que diz respeito à competência, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa consubstanciada na competência de legislar sobre assuntos de interesse local.

Em simetria com o referido dispositivo constitucional, o art. 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.

Com relação à iniciativa, também em simetria com o artigo 61, § 1º, II, “b” e “c” da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso - Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos “II” e “III”, *in verbis*:

“Art. 56. (...)

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – (...)

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 47;

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração;”

No que tange aos aspectos da legalidade, a proposição legislativa apresenta-se como pertinente, tendo vista a viabilidade de se promover a atualização e adequação da legislação local relacionada aos Conselhos Municipais, no sentido de torná-la compatível com as atividades administrativas e normas legais que regem a espécie.

Pelo exposto, s.m.j., do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 27 de junho de 2022.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES.